



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 16/05/2016

Protocolo

REQUERIMENTO Nº 171 DE 2016.  
(Autor: Vereador Pedro Martendal/PV)

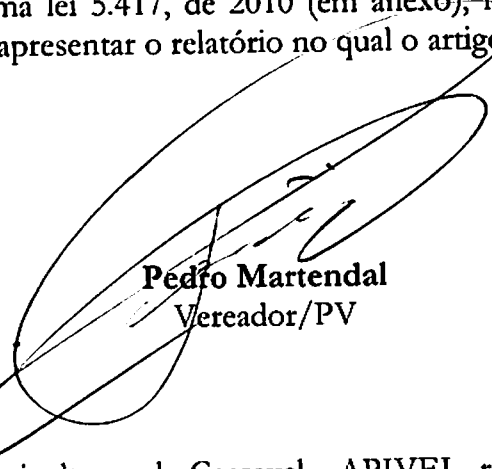
Requer informações junto à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SEAJUR na forma como específica.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel

O Vereador Pedro Martendal, em conformidade com o art. 122, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer à Mesa Diretora, após aprovação pelo plenário, que seja encaminhado expediente à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos as seguintes solicitações:

- 1) A Associação dos Apicultores de Cascavel – APIVEL recentemente foi declarada de Utilidade Pública pela Lei 6.596, de 2016. Para dar cumprimento ao redigido no art. 5º da Lei 5.417, de 2010, em qual Secretaria a Associação deve se inscrever?
- 2) De acordo com a mesma lei 5.417, de 2010 (em anexo), no art. 4º, em qual Secretaria a Associação citada deve apresentar o relatório no qual o artigo se refere?

É o que requer. Sala de Sessões.  
Cascavel, 16 de maio de 2016.

  
Pedro Martendal  
Vereador/PV

**Justificativa,**

A Associação dos Apicultores de Cascavel - APIVEL, recentemente foi reconhecida de utilidade pública perante a Lei 6.596, de 2016 (em anexo), portanto, a partir desse reconhecimento a Lei Municipal 5.417, de 2010, dispõe algumas exigências as Entidades que foram declaradas de utilidade pública. Algumas das exigências são: apresentar relatório circunstanciado de todos os serviços prestados à coletividade no exercício anterior, bem como se inscrever na Secretaria competente a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções pelo Poder Público.

Ressaltamos que a APIVEL tem a finalidade de promover e incentivar o desenvolvimento da Apicultura em Cascavel, seus distritos e municípios próximos, congregando produtores e pessoas que atuam no seguimento.

Importante lembrar que consultamos a Secretaria Municipal de Ação Social e a Secretaria de Agricultura, onde não obtivemos uma resposta concreta, portanto, nos valem do presente requerimento a fim de orientar corretamente a Associação dos Apicultores de Cascavel – APIVEL.



## LEI Nº 5417/2010

# REGULAMENTA AS CONCESSÕES DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, de autoria do Ilustre Vereador Marcos Sotille Damaceno, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A concessão de reconhecimento de utilidade pública às sociedades civis, associações com atividade social, recreativa e esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações constituídas no Município de Cascavel poderão ser declaradas de utilidade pública, em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** A concessão de utilidade pública far-se-á através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

- a) possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;
- ~~b) estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo, 1 (um) ano, a partir da data de requerimento, através de atestado de funcionamento expedido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito e Juiz de Direito, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;~~
- b) estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo 1(um) ano, que deverá ser comprovado por meio de Certidão ou Atestado fornecido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
- c) declaração dizendo que sua diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) cópia do Estatuto Social, autenticada;
- ~~e) relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido, acompanhados de demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não subvencionadas com recursos públicos; e, se subvencionadas, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos;~~
- e) relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
- ~~f) ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;~~
- f) ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
- g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- ~~h) Requerimento dirigido à Prefeitura ou à Câmara Municipal, solicitando a declaração de utilidade pública municipal, conforme modelo anexo nesta Lei; (Suprimido pela Lei nº 6381/2014)~~
- ~~i) Atestado de idoneidade e ilibada conduta moral de seus dirigentes e conselheiros fiscais;~~
- i) certidão negativa fornecida por Cartório Distribuidor da Entidade solicitante, bem como do Presidente da Entidade; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)

§ 1º O Atestado de Funcionamento, exigido na alínea "b", deverá ser anexado em original.

§ 1º A Certidão ou o Atestado exigidos na alínea "b" deste artigo, deverá ser anexado em original. (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)

~~§ 2º O atestado de idoneidade e ilibada conduta, exigidos na alínea "i" deverá ser fornecido pelo órgão estadual de Segurança Pública, por Juiz de Direito ou por Promotor de Justiça;~~

§ 2º Não será concedido o Título de Utilidade Pública, caso o Presidente ou a Entidade possua Certidão Positiva emitida por Cartório de Distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)

§ 3º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.

**Art. 3º** Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

**Art. 4º** As entidades declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de março de cada ano, à Secretaria Municipal de Ação Social e/ou secretaria municipal competente, relatório circunstanciado de todos os serviços prestados á coletividade no exercício anterior, ainda que não subvencionadas pelo Poder Público.

§ 1º Entende-se como secretaria competente, para fins de entrega do relatório, aquela cuja atribuição e finalidade estatutária a entidade execute.

§ 2º Fica ainda a entidade, caso receba recursos públicos, obrigada a prestar contas até o dia 30 de março de cada ano, dos valores recebidos à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, detalhando, através de planilha financeira, todos os gastos, com a devida nota fiscal.

§ 3º A não prestação de contas, dentro do prazo previsto no caput e no § 1º deste artigo, culminará com a revogação da declaração de utilidade, além das demais penalidades aplicadas à espécie.

**Art. 5º** As entidades declaradas de utilidade pública e que atenderam aos ditames da presente Lei, deverão, no prazo de sessenta dias, da publicação da Lei que as declarou, se inscrever na Secretaria Municipal de Ação Social ou secretaria municipal competente, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único.** A simples inscrição não gera direito ao recebimento de recursos públicos, devendo haver autorização, por meio de lei ordinária do Poder Executivo, e previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 6º** As entidades já detentoras de título de utilidade pública deverão, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, se inscrever na Secretaria municipal de Ação Social, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções concedidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 7º** Será cassada a declaração de utilidade pública, além das regras impostas pelo art. 4º da presente Lei, da entidade que:

- a) se negar a prestar os serviços compreendidos em seus fins estatutários;
- b) remunerar, de qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;
- c) deixar de fazer a inscrição na Secretaria Municipal de Ação Social, na forma estabelecida nos artigos 5º e 6º da presente Lei.

**Art. 8º** A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex-officio", pela Secretaria Municipal de Ação Social, ou mediante representação documentada, ou ainda mediante Lei.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração do ato que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

**Art. 9º** A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei Ordinária, requerida pela entidade interessada, através de requerimento escrito ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, conforme modelo anexo a esta Lei, e assinado por um dos integrantes da Diretoria atual.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, ficando revogadas as Leis Municipais nº 3.438 e 3.511, de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 10 de fevereiro de 2.010.

Edgar Bueno  
Prefeito Municipal

Kennedy Machado  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Rosaldo João Chemin  
Secretário de Assistência Social

**PUBLICADO**

Órgão Oficial Eletrônico Nº 77 - Em - 18/02/2010

*Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 22/05/2015*

**LEI Nº 6596 DE 12 DE ABRIL DE 2016.**

**DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA  
"ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DE CASCAVEL - APIVEL".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE AUTORIA DOS ILUSTRES VEREADORES PEDRO MARTENDAL E NEI HAVEROTH, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Declara de Utilidade Pública a "Associação dos Apicultores de Cascavel - APIVEL", inscrito no CNPJ nº 08.284.245/0001-08, entidade sem fins lucrativos, com estabelecimento situado a BR 277, km 573, distrito de São João em Cascavel-PR, e tem como finalidade promover e incentivar o desenvolvimento da Apicultura em Cascavel, seus distritos e municípios próximos, congregando produtores e pessoas que atuam no segmento.

**Art. 2º** A entidade beneficiada com esta declaração de utilidade pública fica obrigada a cumprir e atender as normas impostas pela Lei Municipal nº 5.417, de 2010, sob pena de revogação da presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Cascavel, 12 de abril de 2016.

Edgar Bueno  
Prefeito Municipal

Rodrigo Tesser  
Secretário de Assuntos Jurídicos

PUBLICADO EM 14/04/2016  
ORGAO OFICIAL ELETRONICO Nº 1525  
ORGAO IMPRESSO GAZETA DO PARANÁ Nº 8215

*Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 14/04/2016*